



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.879/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Sapé.

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008.
Constatação de falhas. Aplicação de multa.
Assinação de prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.803/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.879/09**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ**, exercício 2008, tendo como gestores o **Sr. Walter Serrano Machado Filho (período de 01/01 a 30.03.2008)** e a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel (período de 31.01. a 31.12.2008)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;
- 3) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Walter Serrano Machado Filho**, e **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **IMPUTAR** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de **R\$ 216.058,39 (duzentos e dezesseis mil, cinqüenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, sendo: **R 213.072,40, referente à despesa com folha de pagamento não comprovada**; e **R\$ 2.985,99 referente a saldo bancário não comprovado**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual
- 5) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

RELATÓRIO

Trata o processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Sapé**, relativa ao exercício de **2008**, tendo como gestores o **Sr. Walter Serrano Machado Filho** (período de 01/01 a 30.03.2008) e a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel** (período de 31.03. a 31.12.2008).

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 289/300 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 640/92, de 04.08.1992, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados e coordenados pela Secretaria de Saúde do município, compreendendo o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da União, do produto dos convênios firmados com outras entidades financeiras, de rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código Sanitário Municipal, a ser criado, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, doações em espécie feitas diretamente ao Fundo e receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços;
- O orçamento para o exercício de que se trata estimou receita e fixou despesa no montante de R\$ 5.085.000,00. O total das despesas realizadas correspondeu a R\$ 9.633.993,61;
- No período, houve repasse de recursos da administração municipal na ordem de R\$ 9.506.464,35, tendo esse valor sido utilizado para o pagamento das despesas orçamentárias do Fundo. Verificasse, portanto, que houve um desequilíbrio das contas (déficit) de R\$ 127.529,26;
- As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 6.084.733,95;
- O saldo para o exercício seguinte, em bancos, totalizou R\$ 78.380,31;
- Com base em informações e documentos colhidos in loco a Auditoria constatou que o Conselho Municipal de Saúde atuou durante o exercício de 2008.

Além dos aspectos acima mencionados, foram verificadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do Fundo **Sr. Walter Serrano Machado Filho e Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**. Em sede de defesa, apenas se manifestou o Sr. Walter Serrano, apresentando os documentos de fls. 305/731 dos autos.

Após analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho

- a) Desequilíbrio na contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- b) Incorreta classificação de despesas – outros serviços de terceiros – pessoa física.
- c) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores ao PREV-SAPÉ, no valor de R\$ 6.678,26.
- d) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 39.628,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

- e) Falta de controle patrimonial e de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, além da inexistência de almoxarifado.
- f) Despesa extra-orçamentária não comprovada, num total de R\$ 37.398,01.
- g) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias num total de R\$ 325.647,87.
- h) Despesas não licitadas no valor de R\$ 39.684,33, sendo R\$ 30.685,00 referentes à aquisição de material de expediente, e R\$ 8.999,33 referentes a serviços laboratoriais.
- i) Contratação direta de prestadores de serviço em desacordo com o Princípio da Impessoalidade relativo à SERGINA L P VILAR.
- j) Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais.
- k) Doações irregulares de fraldas geriátricas e leite, entendendo a Auditoria que tal tarefa cabe a Secretaria de Assistência Social do município.

De responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel

- a) Não envio de decretos de abertura de créditos adicionais.
- b) Desequilíbrio na contas públicas, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Incorreta classificação de despesas – outros serviços de terceiros – pessoa física.
- d) Despesa com folha de pagamento não comprovada, num total de R\$ 213.072,40.
- e) Contratação de servidor público sem concurso.
- f) Não contabilização e não pagamento do décimo terceiro salário.
- g) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores ao PREV-SAPÉ, no valor de R\$ 41.064,77.
- d) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 33.072,42.
- e) Falta de controle patrimonial e de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, além da inexistência de almoxarifado.
- f) Despesa extra-orçamentária não comprovada, num total de R\$ 381.878,51.
- g) Não retenção de contribuições previdenciárias num total de R\$ 976.943,62.
- h) Despesas não licitadas no valor de R\$ 453.607,90, referentes a aquisição de diversos materiais, conforme relação inserta às fls. 297 dos autos.
- l) Não envio de extratos bancários nos balancetes mensais.
- j) Não comprovação de saldos bancários num montante de R\$ 5.137,56.
- k) Doação irregular de um aparelho auditivo – no valor de R\$ 2.500,00 - ao Sr. José Pereira de Vasconcelos Júnior, Odontólogo e Coordenador da Saúde Bucal, tendo em vista que esse senhor não possui qualquer indício para ser considerado uma pessoa carente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 333/11 com as seguintes considerações:

Falhas atribuídas ao Sr. Walter Serrano Machado Filho

- Em relação aos contratos por tempo determinado, cujo valor representa 75% da folha de pagamento do Fundo, tal irregularidade é uma afronta à Constituição Federal. Em sua defesa o Gestor alegou não ter sido possível implementar ações para realização de concurso público haja vista ter estado tão somente três meses à frente do FMS-Sapé, o que não condiz com a realidade, já que esse gestor assumiu tal posto em 01 de novembro do ano anterior.

- Quanto à contratação direta de prestador de serviço – SERGINA L P VILAR -, tal irregularidade foi incluída como despesa não licitada e, portanto, englobada por esta última. Tal falha enseja emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com fulcro no Parecer Normativo 52/04.

- Também foi constatado o não recolhimento de contribuições previdenciárias – retidas - ao PREV-Sapé e ao INSS, seja da parte patronal, seja da parte do empregado, tendo o gestor se defendido apenas desta última, em termos não acatados pela Auditoria. Tal conduta também enseja a emissão de parecer contrário com base no PN 52/04.

- No que diz respeito a não comprovação de despesas extra-orçamentárias no valor de R\$ 37.398,01, em sede de análise de defesa, o órgão Auditor assim se pronunciou: “ na extensa documentação trazida aos autos, não foram identificados os registros relativos às retenções do ISS, cobrados sobre os serviços adquiridos pelo FMS que deveriam ser encaminhados aos cofres da Prefeitura. Permanece a irregularidade”. Órgão Auditor faz referência à receita relativa ao ISS e não à despesa extra-orçamentária respectiva, esta sim, fundamento da irregularidade. Tais fatos corroboram a tese de que a falha em questão não foi suficientemente caracterizada e, portanto, não se sustenta.

- Quanto às demais falhas apontadas, tais condutas ensejam aplicação de multa individual ao gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE.

Falhas atribuídas a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel

- Pelo panorama processual, tem-se que a interessada incidiu em graves irregularidades ao longo do período em que esteve à frente do FMS-Sapé. No caso, a ex-gestora, malgrado citada, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de qualquer defesa junto a esta Corte.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pela:

- Irregularidade das contas do Sr. Walter Serrano Machado Filho, Ex-Gestor do FMS de Sapé (período entre 01.01.08 a 30.03.08), e das contas da Sra. Maria Aparecida Menezes Maciel, Ex-Gestora do FMS de Sapé (período de 31.03.08 a 31.12.08);

- Cominação de multa pessoal aos gestores mencionados na forma dos art. 55 e 56 da LOTCE;

- Imputação de débito relativo aos danos pecuniários causados ao erário, conforme aponta a Auditoria, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel.

- Recomendação aos atuais gestores do Fundo para não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas pela Auditoria neste álbum processual;

- Representar ao Ministério Público Comum acerca de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios.

Em sua proposta, o Relator corroborou com o posicionamento da Unidade Técnica bem como com o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

Assim, em Sessão realizada em 09 de junho de 2011, os Srs. Conselheiros membros da **Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, conforme Acórdão **AC1 TC nº 1184/2011**, decidiram:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;
- b) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;
- c) **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, *Sr. Walter Serrano Machado Filho e Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel*, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **IMPUTAR** a *Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel*, ex-gestora do FMS de Sapé, débito no valor de **R\$ 600.088,47**, sendo: **R\$ 213.072,40 referentes à despesa com folha de pagamento não comprovada; R\$ 381.878,51 referentes à despesa extra-orçamentária não comprovada, e R\$ 5.137,56 referentes a saldo bancário não comprovado**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- e) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

Em petição datada de 11 de julho de 2011, encartada às fls. 819/820 dos autos, a Sra. Maria Aparecida M. Maciel requereu a anulação do acórdão acima caracterizado, alegando falta do requisito indispensável do direito do contraditório. De acordo com a requerente, o AR dirigido a ela foi recebido por Elenai Elias da Silva, na cidade de Campina Grande, sito à Rua Irineu Joffily, 245, Apto 104, local onde a ex-gestora deixou de residir desde janeiro de 2010, tendo passado a residir em João Pessoa, a partir de 01 de fevereiro de 2010, à Rua Antônio R. Júnior, Edifício Alisson Holanda, Apto.406, Miramar. Constam dos autos todas as provas referentes às alegações acima mencionadas.

Acatando o pedido, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2053/2011, decidiu: a) tornar nulo o Acórdão AC1 TC nº 1184/2011; b) reiniciar o processo, abrindo o prazo regulamentar para que a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel se pronuncie quanto às falhas apontadas no relatório de fls. 289/300.

Devidamente notificada, a ex-gestora acostou defesa neste Tribunal, conforme fls. 836/890.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório ratificando integralmente o posicionamento inserto no relatório anterior de Análise de Defesa, com exceção da irregularidade relativa a não comprovação de saldos bancários, cujo valor foi reduzido de R\$ 5.137,56 para R\$ 2.895,99.

Antes do pedido de anulação do acórdão acima caracterizado, o também gestor do FMS de Sapé, naquele exercício, Sr. Walter Serrano Machado Filho, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, sendo que a documentação não foi analisado em função da referida anulação.

Mais uma o vez os autos foram enviados ao MPJTCE que, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1328/12 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

- Conforme descrito anteriormente, a ex-secretária municipal de saúde de Sapé, após o julgamento pela irregularidade das Contas do Fundo de Saúde, exercício 2008, sustentou a nulidade do Acórdão AC1 – TC 1184/2011 (fls. 754-A/754-E), afirmando que não teve ciência prévia a respeito das impropriedades indicadas ao longo da liturgia procedimental, porquanto a respectiva citação postal foi remetida ao seu endereço antigo, tendo sido recebida por um terceiro, completamente alheio ao objeto processual. Dimana dos autos, ainda, que a argumentação posta foi acolhida pelos Membros da 1ª Câmara, nos termos do Acórdão AC1 – TC 2053/2011 (fls. 827).

- Pois bem. No entendimento deste *Parquet* a invalidade do mencionado *decisum*, CONCESSA VENIA, não deveria ter sido declarada, eis que, os gestores públicos, em decorrência do dever constitucional de prestar contas, devem manter atualizados seus endereços (funcionais ou privados) nesta Corte, especialmente para efeito de envio de correspondências (notificações processuais). Com efeito, se a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde fixou novo domicílio/residência, deveria ter comunicado tal acontecimento ao TCE/PB. Entretanto, manteve-se omissa, ou ao menos não faz prova de ter tomado as necessárias providências.

- De se notar que por ocasião da recepção da peça peticionária, na qual se alega a ineficácia da citação e, por isto, a nulidade do Acórdão AC1 – TC 2053/2011, o Ministério Público não foi chamado a opinar por escrito, nem há, no corpo da referida decisão, qualquer menção ao entendimento abraçado pela Representante do *Parquet* no momento do julgamento. Assim, não há como atestar que este entendimento tenha sido levantado pelo MP e rechaçado pela Corte.

- Atente-se, por oportuno, que os feitos de competência dos Tribunais de Contas, malgrado sejam regidos por diversos princípios do processo civil, ostentam peculiaridades próprias, como, por exemplo, a inexistência de partes formais, ensejando, por conseguinte, a ausência de litígio propriamente dito. Logo, no âmbito dos Tribunais de Contas não há, tecnicamente, autor e réu.

- Há, isto sim, a figura do jurisdicionado, ou seja, da pessoa responsável pela gerência de dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta e, reitera-se, tal condição exige da respectiva autoridade o fornecimento, perante o Tribunal de Contas, de todas as informações inerentes ao mister inserindo-se, neste contexto, é óbvio, o correto endereço para o envio de comunicações processuais e convocações para esclarecimento fático. Nessa medida, não cabe ao TCE/PB efetuar diligências voltadas à detecção do correto domicílio ou residência do devedor de contas. É obrigação deste último trazer os dados informativos com exatidão.

- Assim, o aludido Acórdão não deveria ter sido declarado nulo. Contudo, a bem da efetividade e da razoável duração do processo, não convém, nesta fase, revolver as razões fundantes da providência adotada pela 1ª Câmara (incorrecção de endereço acarretada pela interessada como causa de nulidade). É pertinente, por outro lado, averiguar se a parte dispositiva do Acórdão AC1 – TC 2053/2011 (fls. 827) está em consonância com a fundamentação explanada. Examinando-se o enfocado Acórdão AC1 – TC 2053/2011 depreende-se a seguinte motivação:

“Considerando que essa última gestora não foi regularmente notificada para apresentar a respectiva defesa nesta Corte, condição comprovada conforme documentos insertos às fls. 819/826 dos autos...”. Da parte dispositiva, sobressai a conclusão abaixo: “ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTRAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator em: a) **Tornar nulo o Acórdão AC1 TC nº 1184/2011**, de 09 de junho de 2011; b) **Reiniciar o processo**, abrindo prazo regulamentar para que a Sr^a. Maria Aparecida de Menezes Maciel se pronuncie quanto às falhas apontadas no relatório de fls. 299/300 dos autos”.

- Ora, confrontando-se os dois trechos, acima postos, percebe-se a incidência de defeito estrutural na contextura do *decisum*, o qual representa ofensa ao **Princípio da Motivação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.879/09

- É de se questionar: **se o suposto vício de citação ocorreu, tão-somente, em relação à Sr^a. Maria Aparecida de Menezes Maciel, qual a razão para a anulação integral do julgado?**

Nessa ordem, verifica-se que não há uma delimitação clara quanto aos efeitos da nulidade declarada, pairando dúvidas no tocante à extensão subjetiva da providência perpetrada pela 1ª Câmara deste Sinédrio, vale dizer, não se pode afirmar, com segurança, se a invalidade interferiu na situação jurídica do outro gestor que, por sinal, intentou recurso de reconsideração contra o julgamento que declarou a irregularidade de suas contas. Nesse sentido, o julgado também não mencionou se o citado inconformismo, com a nulidade do decisório, restou prejudicado, ou não.

- Nesta senda, o Tribunal de Contas, máxime no exercício da função judicante, deve observar o referido postulado constitucional, o qual se conecta ao Princípio da Publicidade, na medida em que a Cláusula do Devido Processo Legal, íntima do Estado Democrático de Direito, exige dos Poderes e Órgãos, sobretudo os de envergadura constitucional, como as Cortes de Contas, a obrigação de tornar públicos e **inteligíveis** os seus pronunciamentos.

- DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este Ministério Público pela **declaração de nulidade, ex officio, do Acórdão AC1 – TC 2053/2011**, em razão de defeito de fundamentação, com a consequente prolação de novo decisório, delimitando-se os efeitos da invalidade do *decisum* relativo ao julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício financeiro 2008 (Acórdão AC1 – TC 1184/2011).

Antes do agendamento do processo, os autos foram novamente remetidos à Auditoria, visto que foi verificado que em relação a *não comprovação de Despesas Extraorçamentária*, no valor de R\$ 419.185,52, a contra-partida da receita consta nos demonstrativos de extracaixa do SAGRES, afastando, assim, a falha apontada inicialmente, conforme Relatório de fls. 914/915.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica e, não obstante o posicionamento do Parquet, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008;
- b) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008;
- c) **APLIQUEM** a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, **Sr. Walter Serrano Machado Filho**, e **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- d) **IMPUTEM** a **Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel**, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de **R\$ 216.058,39**, sendo: **R 213.072,40, referente à despesa com folha de pagamento não comprovada**; e **R\$ 2.985,99 referente a saldo bancário não comprovado**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé;
- e) **RECOMENDEM** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator